

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para integração entre o ordenamento urbano e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

Art. 2º. O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

VI – identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).” (NR)

Art. 3º. O parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), passa a vigorar acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 1º

VIII – identificação e mapeamento sistêmico de risco de desastres de qualquer origem ou grau, conforme o Zoneamento Ambiental e sob orientações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ano de 2019 foi marcado por terríveis incidentes de alto impacto socioambiental, como o trágico rompimento de barragem em Brumadinho, as queimadas na Amazônia e o derramamento de óleo no Nordeste. Por coincidência, pode-se afirmar que todos os três tiveram maior ou menor impacto de ação ou omissão humana. Ainda assim, há muito tempo caiu por terra a ideia de que o Brasil é um território livre de desastres naturais. Nosso território vem sendo alvo de enchentes, inundações, estiagens, deslizamentos e tornados, com periodicidade crescente, especialmente em meio urbano: entre 2003 e 2018, foram decretadas situações de emergência e calamidade pública no Brasil em 27.300 ocasiões¹. O Poder Público vem buscando, ao longo dos anos, desenvolver diversos mecanismos de resposta e preparação a este tipo de eventos – e, com o adensamento urbano e as mudanças climáticas, a gestão urbana deve se adaptar igualmente, com rigor cada vez maior.

A Lei nº 12.608, de 10 de abril 2012, reconhece a necessidade de maior preparo estatal no enfrentamento a desastres naturais ou antrópicos, estabelecendo diretrizes para prevenção, monitoramento, mitigação e resposta no âmbito da proteção e defesa civil, com a criação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), que deve ser articulada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A referida lei modifica o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), incluindo obrigações para os entes incluídos no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

¹ <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45888-reducao-de-riscos-de-desastres-e-funcao-da-saude-publica-defende-secretario-de-vigilancia-em-saude>

Reforço que a implementação da Lei nº 12.608, de 2012, é essencial para o desenvolvimento sustentável e a segurança da população. Entretanto, acredito que os estudos por ela requeridos devem constar em todos os Planos Diretores, ainda que com um rigor menor do que aquele requerido de Municípios com alto risco de ocorrência de desastres ambientais. Medidas devem ser tomadas, em menor grau, para todo o território urbano – e isso se justifica pela própria lei que cria a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). Em seu artigo 3º, Parágrafo Único, a lei estabelece que a PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, meio ambiente, infraestrutura, gestão de recursos hídricos, entre outras; e, em seu artigo 8º, destina aos Municípios competências como a identificação e mapeamento de áreas de risco de desastres, a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal, entre outras. Em consonância com a norma, e visando gerar maior obrigatoriedade e adesão a ela, o presente Projeto de Lei inclui a adoção destas medidas entre os instrumentos mínimos que deverão estar contidos nos Planos Diretores municipais, constantes do artigo 42 do Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 2001.

Entendo, também, que o estudo e a preparação devem ser entendidos de maneira sistêmica. Por exemplo, os casos de enchentes demandam não apenas a evacuação das áreas alagadas, mas a análise de toda a bacia fluvial, com mapeamento do sistema de drenagem fluvial, e possivelmente a reversão da impermeabilização de áreas de recarga que tenham sido excessivamente pavimentadas. Igualmente, a incidência de tornados, cada vez mais comum em São Paulo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, pode derivar do hiper-aquecimento pela criação de ilhas de calor, demandando assim análise sistêmica de toda a infraestrutura urbana. Nesta leitura, proponho, com este Projeto de Lei, uma complementação igualmente do Estatuto da Metrópole, para que o estudo constante do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado seja realizado com foco não apenas em áreas de risco, mas em toda a infraestrutura urbana e rural da Metrópole, inclusive relativa a áreas de urbanização consolidada.

Proponho, por fim, que a análise dos riscos de desastres seja encarada de maneira abrangente, importando a desastres de qualquer grau ou origem. Não especifico requisitos técnicos detalhados, por acreditar que cada especificidade local

atende a determinado tipo de risco. É importante que todo o território nacional passe por um processo de educação sobre a forma de lidar com possíveis eventos do tipo, como modo de preparação e prevenção de longo prazo.

Convicto que a proposta seja adequada, necessária e valorável, peço a aprovação dos pares à proposta.

Sala das Sessões, de novembro de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG